



ACÓRDÃO N° \_\_\_\_\_.  
SECRETARIA DAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS.  
AUTOS DE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.  
PROCESSO N°. 0004773-23.2013.8.14.0049.  
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA IZABEL/PA.  
SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS ALTERNATIVAS DA COMARCA DE BELÉM/PA.  
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES.  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITO. APENADO RESIDENTE NA COMARCA DE SANTA IZABEL/PA. IRRELEVÂNCIA. MUNICÍPIO INTEGRANTE DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM. ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N° 27/1995, CONFORME REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI COMPLEMENTAR N° 72/2010. CRIAÇÃO DE VARA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS, PENAS PECUNIÁRIAS E PENAS ALTERNATIVAS NA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N° 72/2010 E PROVIMENTO N° 3/2007 CJRMB. CONFLITO PROCEDENTE. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS ALTERNATIVAS DA COMARCA DE BELÉM/PA.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade, julgar procedente o conflito negativo de competência, a fim de fixar a competência do Juízo da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas de Belém/PA para processar e julgar o presente feito, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos cinco dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Belém/PA, 5 de setembro de 2016.

Relatora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.  
Juíza Convocada.

SECRETARIA DAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS.  
AUTOS DE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.  
PROCESSO N°. 0004773-23.2013.8.14.0049.  
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE



SANTA ISABEL/PA.

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS ALTERNATIVAS DA COMARCA DE BELÉM/PA.

PROCURADORIA DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES.

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

### RELATÓRIO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado nos autos da ação penal nº. 0004773-23.2013.8.14.0049 pelo Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santa Izabel do Pará/PA em face do Juízo de Direito da Vara de Execução das Penas Alternativas da Comarca de Belém/PA.

O presente conflito surgiu nos autos de processo de execução de pena alternativa decorrente do trânsito em julgado da sentença que condenou Leandro Marques da Silva (fls. 89-90) ao cumprimento de duas penas restritivas de direitos, cujo adimplemento deveria ocorrer no município de Santa Izabel do Pará, onde o condenado possui residência.

Em 7/4/2015, o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santa Izabel do Pará (fl.106) asseverou que a Comarca de Santa Izabel do Pará/PA, por força da Lei Complementar 072/2010, passou a integrar a Região Metropolitana de Belém e que a 21ª Vara possui competência em toda referida região, motivo pelo qual determinou a expedição de guia de execução das penas restritivas de direitos e a remessa ao juízo competente.

Em decisão interlocutória (fl. 118) o Juízo de Direito da Vara de Execuções das Penas e Medidas Alternativas da Capital julgou-se incompetente para o processamento da presente execução, determinando a remessa dos autos ao Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santa Izabel do Pará/PA, uma vez que o apenado possui residência nesse município.

Os autos foram redistribuídos ao Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santa Izabel do Pará/PA, o qual declarou-se incompetente para o processamento do feito (fl. 120), sob o argumento de que o Juízo de Direito da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Capital é competente para processar e julgar todos os incidentes de execução penal da Região Metropolitana de Belém, na qual se inclui o município de Santa Izabel do Pará. Desse modo, suscitou o presente conflito negativo de jurisdição, determinando a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça/PA para decisão.

Em 2/2/2016, os autos do conflito de competência foram distribuídos à Desembargadora Vera Araújo de Souza (fl.122), sendo que em 1/3/2016 o Juiz Convocado Paulo Gomes Jussara Junior determinou o encaminhamento dos autos à Procuradoria de Justiça do Ministério Público para análise e parecer (fl. 125).

Nesta instância superior (fls. 128-129), o Ministério Público do Estado do Pará, por intermédio do Procurador de Justiça Marcos Antônio Ferreira das Neves, manifestou-se pela procedência do conflito negativo de



competência, a fim de definir a competência do Juízo de Direito da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Capital para o processamento e julgamento do presente feito.

É o relatório.

Passo ao voto.

### VOTO

Configurados os pressupostos processuais, conheço do conflito negativo de jurisdição.

O objeto deste conflito negativo de competência é definir se a competência para o processamento da ação de execução de pena alternativa autuada sob o n°. 0004773-23.2013.8.14.0049 deve ser infligida ao Juízo de Direito da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Capital ou ao Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santa Izabel do Pará.

Adianto que o conflito suscitado pelo Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santa Izabel do Pará deve ser julgado procedente, conforme razões jurídicas a seguir expostas.

O artigo 65 da Lei de Execuções Penais dispõe que: A execução penal competirá ao Juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença.

A Lei Estadual n° 6.480/2002, em seu artigo 8°, §6°, criou a 21ª Vara Penal da Comarca da Capital, atribuindo-lhe a competência para execução das penas restritivas de direitos, penas de multa e penas alternativas impostas em toda região metropolitana de Belém/PA, confira-se:

Art. 8 [...].

§ 6°. À 21ª Vara Penal, terá competência para execução de penas restritivas de direitos, multa e medidas alternativas aplicadas pelos Juizados Especiais Criminais, nos termos da Lei n° 9.099/95, abrangendo todas as Comarcas da Região Metropolitana de Belém, bem como a fiscalização do período de prova dos réus beneficiados com sursis

Vale mencionar que a Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana da Capital editou o Provimento n° 7/2007, que em seu artigo 1°, inciso I, alínea a, ressaltou a competência da 21ª Vara Penal da Comarca da Capital, também denominada Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Região Metropolitana, para execução das penas e medidas alternativas impostas no bojo de ações penais que tramitaram nas Comarcas integrantes da Região Metropolitana da Capital, senão vejamos:

Art. 1°: São atribuições do juízo da 21ª Vara Penal da Comarca da Capital – Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Região Metropolitana de Belém (VEPMA):



I – promover a execução e o acompanhamento:

a) Das penas/medidas alternativas; (Provimento nº 03/2007 – CJRMB).

De acordo com o artigo 1º da Lei Complementar Estadual nº 27/1995, nos termos da redação conferida pela Lei Complementar nº 72/2010, a região metropolitana de Belém abrange o município de Santa Izabel do Pará/PA, veja-se:

Art. 1º - Fica criada, consoante o disposto no art. 50, § 2º, da Constituição Estadual, a Região Metropolitana de Belém, constituída pelos Municípios de:

I - Belém;

II - Ananindeua;

III - Marituba;

IV - Benevides;

V - Santa Bárbara

VI – Santa Izabel do Pará. (Introduzido pela Lei Complementar, através da Lei Complementar nº 072, de 20 de abril de 2010, publicada no DOE Nº 31.656, de 30/04/2010, promulgada pela Assembleia Legislativa do Estado do Pará que derrubou o Veto Governamental).

Diante das disposições legais acima expostas, o fato do apenado residir em Santa Izabel do Pará não é capaz de elidir a competência da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Capital, pois tal município integra a Região Metropolitana de Belém.

Posto isso, em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça do Ministério Público Estadual, julgo procedente o conflito negativo de competência, a fim de fixar a competência do Juízo de Direito da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas de Belém/PA para o processo e julgamento deste feito.

É como voto.

Belém/PA, 5 de setembro de 2016.

Relatora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.  
Juíza Convocada.